

inscrito?

PARECER VINCULANTE Nº 008/2022/PROGEM

Da: Procuradoria Geral do Município

Para: Secretaria de Administração do Município de Camaragibe/PE

Assunto: Reforma do Entendimento Exarado no Parecer Vinculante nº 011/2021, REVOGANDO-O - Contagem de tempo para período aquisitivo de servidores - previsão art. 8º, IX da LC nº173/2020

PARECER JURÍDICO

Em 23 de Novembro de 2021, esta Chefia exarou um Parecer Vinculante, de Número 11, onde opinei no sentido da aplicação literal do art. 8º, IX da Lei Complementar nº 173/2020, que diz:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Acontece que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco respondeu a Consulta feita por uma Autarquia do Município de Garanhuns, onde, através do Acórdão nº 1081/2022 datado de 27 de julho de 2022, entendeu que:

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. QUINQUÊNIO. LEI COMPLEMENTAR 173/20. ENUNCIADO TCE-PE Nº 14. 1. É possível a contagem de tempo para efeito de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, nos termos dos planos de cargos e carreiras dos servidores públicos, utilizando o período entre 28/05/2020 e 31/12/2021, visto que a Lei Complementar 173/20 é uma norma de vigência temporária e de caráter excepcional, aprovada para regulação de uma situação especial – pandemia COVID-19, que suspendeu o pagamento e fruição no período citado; 2. As

8º, incisos, parágrafos, da LC 173 /20.

Vê-se que a Corte de Contas interpretou dispositivo no sentido de que a Lei suspendeu meramente o pagamento e fruição de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, nos termos dos planos de cargos e carreiras dos servidores públicos, porém, que as progressões por tempo de serviço, por titulação e por merecimento não foram vedadas pelos incisos do art. 8º da LC 173 /20.

Neste diapasão, esta Chefia há que rever seu anterior posicionamento, visto que os entendimentos postos pelos Tribunais de Contas Estaduais, quando dos julgamento de processos de Consulta, geram vinculação aos Entes Jurisdicionados, como o é o Município de Camaragibe, conforme diz o art. 203 do Regimento Interno do TCE/PE, a seguir:

Art. 203. As decisões em processo de consulta têm caráter normativo e constituem prejulgamento da tese.

Assim, constituindo o Tribunal de Contas de Pernambuco um pré julgamento da Tese de que a LC173/2020 apenas suspendeu o pagamento e fruição, mas não o período aquisitivo, de verbas advindas do tempo de serviço no interregno de 28/05/2020 a 31/12/2021, consignando que pode (poder-dever) o Ente Jurisdicionado contar o referido tempo para efeito de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, nos termos dos seus respectivos planos de cargos e carreiras, os atos Administrativos dos Entes Jurisdicionados, atinentes ao fato específico, ficam vinculados ao citado julgado.

Não obstante, Maria Sylvia Di Pietro considera que as decisões dos Tribunais de Contas, apesar de não fazerem coisa julgada material, fazem coisa julgada formal, explicando que "(...)Pode-se afirmar que a decisão do Tribunal de Contas, se não se iguala à decisão jurisdicional, porque está também sujeita a controle pelo Poder Judiciário, também não se identifica com a função puramente administrativa. Ela se coloca a meio caminho entre uma e outra. Ela tem fundamento constitucional e se sobrepõe à decisão das autoridades administrativas qualquer que seja o nível em que se insiram na hierarquia da Administração Pública, mesmo no nível máximo da Chefia do Poder Executivo." (apud, LIMA, 2011, p. 124)

Observa-se que a Constituição Federal (Art. 70 e 71), a Lei Orgânica do TCE/PE, o Regimento Interno desse e fortes posições doutrinárias apontam no sentido de vincular os atos administrativos dos Órgãos e Entes Jurisdicionados a Decisões dos Tribunais de Contas, não havendo margem para esta Procuradoria manter entendimento diverso da Tese aqui tratada que fora divulgada pelo TCE/PE através de Acórdão.

suportado pelo Município pelo tempo de serviço de seus servidores, lembrando que não houve concurso para provimento de vagas pelo Município de Camaragibe nesse período.

Diante do exposto, considerando o entendimento do Tribunal de Contas de Pernambuco (TEC/PE), conforme o Acórdão nº 1081/2022, OPINO no sentido de, reformando o entendimento prévio e revogando o Parecer Vinculante nº 11/2021, reconhecer o direito dos servidores do Município de Camaragibe de, a partir do dia 1º de janeiro de 2022, ter contabilizado o período aquisitivo de tempo de serviço público exercido entre 28/05/2020 a 31/12/2021 para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, conforme legislação municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Camaragibe, 08 de novembro de 2022



Bruno de Farias Teixeira
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA CONSULTIVA, LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER Nº 11/2023

Interessado: DIGP

Assunto: Memorando 003/2023 – FOLHA DE PAGAMENTO/DIGO – Pagamento de Retroativos Quinquênios

À DIGP,

EMENTA: SERVIDOR MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. ACÓRDÃO TC 1081/2022 TCE-PE. PARECER VINCULANTE 008/2022/PROGEM. PAGAMENTO RETROATIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Gestão de Pessoas, Sra. Keith Augusta, quanto ao pagamento retroativo dos quinquênios devidos aos servidores da Edilidade, tendo em vista a emissão do Parecer Vinculante 008/2022/PROGEM.

Da consulta, constata-se que a discussão reside em saber qual deve ser o marco inicial para contagem do pagamento retroativo dos quinquênios devidos aos servidores públicos, se a data da emissão do Parecer, ou seja, 08/11/2022, ou se a data de aquisição do quinquênio.

É o que importa relatar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como é cediço, o art. 8º, IX da Lei Complementar nº 173/2020, determinou que:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA CONSULTIVA, LICITAÇÕES E CONTRATOS
Justamente por isso, a PROGEM, em 23/11/2021 emitiu o Parecer Vinculante 11/2021, opinando, na ocasião, que:

“(...) não seja contabilizado para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licença-prêmios e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, assegurado o cômputo para os demais fins, como para a aposentadoria.”

Acontece que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, respondendo a Consulta feita por uma Autarquia do Município de Garanhuns, entendeu, no Acórdão nº 1081/2022, que:

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. QUINQUÊNIO. LEI COMPLEMENTAR 173/20. ENUNCIADO TCE-PE Nº 14.
1. É possível a contagem de tempo para efeito de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, nos termos dos planos de cargos e carreiras dos servidores públicos, utilizando o período entre 28/05/2020 e 31/12/2021, visto que a Lei Complementar 173/20 é uma norma de vigência temporária e de caráter excepcional, aprovada para regulação de uma situação especial – pandemia COVID-19, que suspendeu o pagamento e fruição no período citado; 2. As progressões por tempo de serviço, por titulação e por merecimento não foram vedadas pelo art. 8º, incisos, parágrafos, da LC 173 /20.

Assim, interpretando o dispositivo legal acima transcrito, o TCE/PE suspendeu meramente o pagamento e fruição de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, nos termos dos planos de cargos e carreiras dos servidores públicos, entendendo que as progressões por tempo de serviço, por titulação e por merecimento não foram vedadas pelos incisos do art. 8º da LC 173 /20.

Ademais, o Tribunal de Contas de Pernambuco defendeu a tese de que a LC173/2020 apenas **suspendeu o pagamento e fruição**, mas não o período aquisitivo, de verbas advindas do tempo de serviço no interregno de 28/05/2020 a 31/12/2021, **consignando que pode o Ente Jurisdicionado contar o referido tempo para efeito de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, nos termos dos seus**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA CONSULTIVA, LICITAÇÕES E CONTRATOS
respectivos planos de cargos e carreiras, os atos Administrativos dos Entes Jurisdicionados, atinentes ao fato específico, ficam vinculados ao citado julgado.

Neste diapasão, a PROGEM, revogando o Parecer Vinculante anteriormente exarado, emitiu o Parecer Vinculante 008/2022, haja vista que os entendimentos dos Tribunais de Contas Estaduais, quando do julgamento de processos de Consulta, geram vinculação aos Entes Jurisdicionados, nos termos do art. 203 do Regimento Interno do TCE/PE.

E, no Parecer Vinculante 008/2022, reconheceu o direito dos servidores do Município de Camaragibe de, a partir do dia 1º de janeiro de 2022, ter contabilizado o período aquisitivo de tempo de serviço público exercido entre 28/05/2020 a 31/12/2021, para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, conforme legislação municipal.

Ocorre que, a DIGP questiona qual o marco inicial para tal, se a data do Parecer (novembro/2022) ou se a data de aquisição de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço.

No entanto, entende esta signatária que tal questionamento já foi objeto do Parecer Vinculante exarado pela PROGEM, que garantiu que devem os servidores públicos “a partir do dia 1º de janeiro de 2022, ter contabilizado o período aquisitivo de tempo de serviço público exercido entre 28/05/2020 a 31/12/2021 para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, conforme legislação municipal”.

Sendo assim, não importa, para a questão, a data em que foi exarado o Parecer, mas sim a data utilizada pelo TCE/PE como marco para contabilização do período aquisitivo de tempo de serviço público, qual seja, 01 de janeiro de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA CONSULTIVA, LICITAÇÕES E CONTRATOS

3. CONCLUSÃO

Esclarecendo a dúvida suscitada pela DIGP, tem-se que não importa, para a questão, a data em que foi exarado o Parecer Vinculante 008/2022, mas sim a data utilizada pelo TCE/PE como marco para contabilização do período aquisitivo de tempo de serviço público, qual seja, 01 de janeiro de 2022.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Retornem-se os autos ao setor consulente (DIGP).

Camaragibe, 12/01/2023.

Bruna Lemos Turza Ferreira
Procuradora Adjunta do Município
OAB/PE 33.660